

EFICÁCIA DAS SENTENÇAS E EFEITOS DA APELAÇÃO

Rômulo Pizzolatti*

1. Introdução

Atualmente, as técnicas de aceleração processual, que constituem uma das perspectivas da chamada “efetividade do processo”, têm-se reduzido, basicamente, à antecipação (de efeitos) da tutela sentencial (CPC, arts. 273 e 461) e à antecipação (de efeitos) da tutela recursal (CPC, art. 527, II). É o que está na moda.

Contudo, tão ou mais relevante do que as aventadas técnicas é a de buscar, nas sentenças de mérito, discriminar as respectivas cargas de eficácia que escapam ao efeito suspensivo próprio da apelação (CPC, art. 520) e da submissão da sentença a reexame necessário (CPC, art. 475), o que permite se extraíam, desde logo, todos os *efeitos práticos* da sentença recorrível.

A utilização da aventada técnica vincula-se à classificação quinária das ações (materiais) e respectivas sentenças de procedência, introduzida, no Brasil, por Pontes de Miranda (1995, 104-18 e 204-12; 1998, 131-57), e defendida por processualistas de vanguarda, como Ovídio A. Baptista da Silva (1997, 245-66), Araken de Assis (1996, 67-80), Kazuo Watanabe (1995, 493), entre outros, segundo a qual, além das três eficácias tradicionais (declaratória,

constitutiva e condenatória), há ainda as eficácias mandamental e executiva. São apenas essas duas últimas eficácias que já se contêm no ato sentencial mesmo, sem necessidade de que se lhes agregue o trânsito em julgado para a produção dos efeitos jurídicos respectivos (*a certeza*, no caso da declaração; o *estado jurídico novo*, no caso da constituição; e o *título executivo*, no caso da condenação).

O Código de Processo Civil vigente, comprometido com a classificação tradicional, trinária, até que tentou ignorar a existência das eficácias mandamental e executiva, mas, como se verá adiante, não o conseguiu. Prova de que o legislador não é onipotente.

A tese, que se pretende demonstrar adiante, é a de que as sentenças de procedência, cuja carga de eficácia preponderante (ou “força”, na linguagem expressiva de Pontes de Miranda) seja executiva ou mandamental, não estão sujeitas ao efeito suspensivo da apelação, podendo ser executadas ou feitas cumprir desde logo, sem prejuízo de eventual reexame necessário, se previsto pela legislação. Pretende-se demonstrar, também, que o Código, sem o querer, reconhece a procedência dessa tese.

* Mestre e Doutorando em Direito (UFSC). Juiz Federal em Porto Alegre. Ex-Professor do Curso de Mestrado em Direito da Univali.

2. Efeitos da apelação contra sentença executiva

Lançada a proposição, cabe a demonstração, iniciando-se pelas sentenças de carga preponderante (“força”) executiva. Como o Direito Processual Civil é uma disciplina dogmática, vinculada à solução de casos concretos, eminentemente auxiliar da atividade do juiz, é indispensável que se parta, sempre, da realidade para a teoria, do concreto para o abstrato, do problema prático para a solução teórica. Exemplo típico de ação (material) e respectiva sentença de procedência de força executiva é a sentença que determina o despejo. Desde tempos remotos, até hoje, a ordem de despejo, contida na sentença, é executada desde logo (Lei nº 8.245, de 1991, art. 63), sem a possibilidade de embargos à execução (RT 544/154, 579/151, 631/201) ou de retenção por benfeitorias (RT 567/145, 669/132), razão pela qual a apelação interposta contra ela não tem efeito suspensivo. Por que isto? Ao lado do argumento da tradição (o do “sempre foi assim, desde o direito reinícola”), há o argumento lógico de que a execução sucede a cognição, vale dizer, se estamos na fase de execução, é porque, em princípio, ultrapassamos o campo da cognição. E atos de execução só se suspendem com embargos (à penhora, à arrematação, à adjudicação, ou de terceiros). Ora, no caso da ação (material) de despejo, a contestação contra ela apresentada já é resistência à *pretensão executiva* do autor, configurando, *substancialmente*, embargos à execução, motivo por que se pode afirmar que o fundamento da não-suspensividade da apelação está no art. 520, inciso V, do CPC, segundo o qual a sentença que julga improcedentes os embargos à execução não está sujeita a ter sua eficácia executiva suspensa pelo recurso de apelação. Nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da ação possessória de reintegração:

“Outra decorrência importante da natureza executiva da ação possessória é a que se relaciona com a eficácia não suspensiva da apelação que ataca a sentença, quando esta ordena a expedição do mandado de tutela da posse.

Em se tratando de executiva *lato sensu*, a discussão que se trava no bojo da ação possessória equivale aos embargos de executado, para os fins do artigo 520, nº V, do Código de Processo Civil” (1985, 26).

Esquemáticamente, o raciocínio seria o seguinte: quando se tem uma ação (material) de força executiva (não confundir com as ações executórias do Livro II do CPC, baseadas em título executivo prévio, judicial ou extrajudicial), a contestação contra ela apresentada pelo réu no processo (que é um processo híbrido, cognitivo-executivo, pois não é sucedido por “processo de execução” ulterior) constitui, do ponto de vista substancial, embargos à execução, razão pela qual a sentença de procedência, quanto à referida carga de eficácia (executiva), opera efeitos automáticos, seja pela natureza mesma da execução, que aspira à satisfação imediata, prescindindo da coisa julgada, seja ainda pela incidência do disposto no inciso V do art. 520 do CPC. Isso vale para todas as ações (materiais) e respectivas sentenças de procedência de força executiva, arrolando-se, exemplificativamente, as seguintes: a) ação de despejo; b) ação reivindicatória; c) ação demolitória; d) ação de nunciação de obra nova; e) ação de reintegração na posse; f) ação de imissão na posse; g) ação de depósito; h) ação de divisão de terras; i) ação demarcatória; j) ação de petição de herança.

3. Efeitos da apelação contra sentença mandamental

Quando preponderante, a eficácia mandamental da sentença também não pode ser suspensa pela interposição de apelação. Por quê? Porque, como a sentença mandamental não tem efeitos regressivos ou retroativos, justamente por operar no plano dos fatos, e estes dificilmente podem ser revertidos, seria totalmente contra a efetividade da tutela jurisdicional aguardar o

trânsito em julgado da sentença para o seu cumprimento. Tudo o que já passou estaria perdido. Deve, portanto, cumprir-se desde logo a sentença mandamental. Outros argumentos podem alinhar-se. Por exemplo, já é assim com o mandado de segurança (Lei nº 1.533, de 1951, art. 12, parágrafo único), não havendo, aí, nenhuma particularidade do mandado de

segurança, mas sim uma característica típica de qualquer ação mandamental. De mais a mais, é o próprio Código que prevê, em caso de típica mandamental (a ação cautelar), a não-suspensividade da apelação (CPC, art. 520, IV). Quem quer que esteja imbuído da visão da efetividade do processo não terá dificuldade em interpretar extensivamente esse dispositivo, entendendo que o Código falou menos do que queria, referindo a espécie (cautelar) pelo gênero (mandamental). Confira-se a lição de Pontes de Miranda:

“... o que se há de entender, no sistema jurídico brasileiro, é que a sentença mandamental leva consigo a decretação do cumprimento imediato, ainda que dela se recorra. Noutros termos: as ações cautelares entram na classe das ações em que o cumprimento da sentença *não pode demorar*, por sua natureza” (1999, VII, p. 197).

O reconhecimento de que as sentenças de força mandamental se cumprem desde logo é sumamente importante no campo das ações contra a Fazenda Pública, porque o campo natural das mandamentais sempre foi o do Direito Público. Ao lado das poucas mandamentais do Direito Privado (de que são exemplos, entre outros, a ação de manutenção na posse, os embargos de terceiro, as ações de retificação e suprimento de registros públicos, as ações cautelares, a “execução” de alimentos do art. 733 do CPC), há copioso número de ações outras contra o Poder Público, como, p. ex.: ação de concessão e implantação de benefício previdenciário, ação de rateio de pensão, ação de expedição de CND, ação de exclusão de nome do CADIN/SERASA/SPC, ação de revisão de saldo devedor de mútuo habitacional, ação de sustação de leilão extrajudicial, ação de retificação de índices de correção de contas de FGTS etc.).

4. Reexame necessário de sentenças executivas e mandamentais * * * * *

A previsão de reexame necessário não interfere na execução imediata das sentenças executiva e mandamental, à semelhança do que ocorre com o mandado de segurança (Lei nº 1.533, de 1951, art. 12, parágrafo único). É que o art. 475 do CPC, que prevê o reexame necessário, deve ser interpretado de forma conjugada com o artigo 520-CPC, pertinente aos efeitos da apelação. Isso porque o sentido do reexame necessário, salvo na remota hipótese do inciso I, do art. 475 do CPC, é o de suprir falta ou deficiência de interposição de apelação pelos órgãos legitimados, em favor do Estado (CPC, art. 475, II e III, e art. 10 da Lei nº 9.469, de 1997), o que o torna uma como que “apelação *ex vi legis*”. Tanto isso é verdade que o Tribunal não pode, só pelo reexame, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública (STJ, Súmula 45), o que quer dizer que assim na apelação, como no reexame necessário, vigora o princípio da proibição de *reformatio in pejus*. Seguindo-se essa linha de raciocínio, não será absurdo afirmar que ao reexame necessário (antigamente chamado “apelação *ex officio*”, e ainda hoje, por alguns tribunais, de “remessa oficial”) correspondem, por simetria, os mesmos efeitos da apelação, de tal sorte que, se a esta a lei confere efeito apenas devolutivo, aquele não pode ter também o suspensivo.

Pode-se objetar que o art. 475 do CPC é claro e direto, ao dizer que, nos casos que elenca, a sentença *não produz efeito senão depois de confirmada pelo tribunal*. A interpretação literal, desse ou de qualquer outro dispositivo, é sempre perigosa. A regra jurídica em exame não diz tudo. Há casos em que o só reexame necessário não é suficiente para que a sentença produza desde logo sua eficácia. Serve de exemplo a ação puramente declaratória, cujo efeito prático, a certeza, só advém com o trânsito em julgado. Também as sentenças predominantemente constitutivas, para criarem estado jurídico novo, dependem do trânsito em julgado, e não apenas do reexame necessário. Ninguém, em sã consciência, marcaria a data do novo casamento, antes de haver transitado em julgado o acórdão, que anulou o anterior...

Mas o argumento principal para a demonstração da tese acima proposta, de que a previsão de reexame necessário não interfere na eficácia imediata das sentenças executiva e mandamental, está na possibilidade de antecipação dos *efeitos executivos e mandamentais* das sentenças de procedências (efeitos que são os que verdadeiramente se antecipam, pois os declaratórios, condenatórios e constitutivos dependem, em princípio, do trânsito em julgado

da sentença). Se ao juiz é dado antecipar liminarmente o efeito executivo de reintegração do autor na posse (inclusive contra a Fazenda Pública, observado o parágrafo único do art. 928-CPC), com base em cognição sumária (decisão interlocutória), seria incongruente que, lastreado em cognição exauriente (sentença), ficasse inibido de conceder a tutela reintegratória (agora definitiva, e não antecipatória), só pelo fato de, em tal ou qual hipótese, estar a sentença sujeita a reexame necessário. O juiz poderia o mais, e não poderia o menos! Daí a lição de Pontes de Miranda:

“... a ação de reintegração é ação executiva e não se deve negar o cumprimento da sentença desde logo [conclusão], pois o juiz, que poderia ter reintegrado liminarmente [premissa], se convenceu de dever reintegrar e sentenciou favoravelmente ao autor. Ao receber a apelação, cabe-lhe dizer que só a recebe no efeito devolutivo” (1999, VII, p.199).

A conclusão que se pode extrair é que a possibilidade legal de antecipação da tutela (antecipar, frise-se, é conceder em momento anterior ao da sentença, *inaudita altera parte* ou *audita altera parte*) determina a não-suspensividade da apelação e do reexame necessário. Simetricamente, se o legislador em alguns casos conferiu efeito suspensivo à

apelação, conferiu também, implicitamente, ao despacho judicial que submete a sentença a reexame necessário (CPC, art. 475, parágrafo único). Sem razão recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, que, transformando a premissa em conclusão, e a conclusão em premissa, assentou que não cabe tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porque a lei prevê reexame necessário das sentenças que lhe são desfavoráveis:

“PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - UNIÃO E AUTARQUIAS - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE.

Estando a sentença proferida contra a União e suas autarquias sujeita ao duplo grau de jurisdição, não pode haver antecipação da tutela contra a União.

Existindo o perigo de irreversibilidade do provimento, não há como ser concedida a tutela antecipada.

Recurso provido” (STJ, REsp nº 190.361-SP, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, unânime, DJU de 08.03.99, seção 1, p. 143, *apud* Boletim de Jurisprudência da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, Porto Alegre, março de 1999, nº 2, p. 27, disponível no *site* do TRF/4ª R.).

5. “Antecipação da tutela na sentença. Recurso cabível” * * * * *

O Informativo da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região de nº 38, de 03.03.98 (disponível no *site* do TRF da 4ª Região), sob o título acima apresenta o seguinte resumo de julgamento da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL.

Ao apreciar recurso do INSS contra decisão que, na sentença, concedeu parcialmente a tutela antecipada, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria

rural por idade, a 6ª Turma, por maioria, negou-lhe provimento, ao fundamento de que é cabível agravo de instrumento contra decisão que, no corpo da sentença, concede a tutela antecipada, sendo a medida exequível de imediato, uma vez que se caracteriza substancialmente como decisão interlocutória, pois não põe fim ao processo, embora formalmente no corpo da sentença. Além disso, a prestação de caução não é mais pressuposto legal para a concessão da tutela antecipada, já que a Medida Provisória 1.570/97, que disciplinava a exigência, foi convertida na Lei nº 9.494/97, que nada dispõe a respeito. Ficou vencido o

Juiz Carlos Sobrinho. (Agravado de Instrumento nº 1998.04.01.046259-7-PR, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, 6ª Turma, maioria. Participaram do Julgamento, além do Relator, os Juizes Carlos Sobrinho e Edgard Lippmann Jr.).”

O acórdão, cuja orientação foi depois sufragada pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Agravado na Medida Cautelar nº 1999.04.01.010184-2/PR, rel. Juiz Nylson Paim de Abreu, julgado em 30-06-99, maioria, publicado no DJU de 28-07-99, Seção 2, p. 137), procurou um novo modo de tornar efetiva a antecipação da tutela concedida apenas no momento da sentença, após cognição exauriente, deixando de lado a alternativa de o juiz, na mesma data em que julga o processo, lavrar, em separado, uma “decisão” de antecipação da tutela, e em seguida uma “sentença”, confirmando a primeira... O escopo, tanto alternativa proposta pelo acórdão, como dessa segunda alternativa, é que a concessão de antecipação da tutela só seja impugnável por agravo, que não tem efeito suspensivo.

Mas uma e outra dessas alternativas não resistem a uma crítica mais consistente. Primeiro, assinale-se que constitui contradição semântica falar em

“antecipação de tutela na sentença”. Na sentença *concede-se* a tutela; *antecipa-se* a tutela apenas em *fase anterior* à sentença (v.g., ao ser recebida a inicial, ao ser recebida a contestação, na audiência preliminar do art. 331-CPC, ou durante a audiência de instrução e julgamento). Em segundo lugar, mas igualmente importante, não é correto dizer que “a antecipação de tutela na sentença” “constitui substancialmente decisão interlocutória”. Correto seria se fosse dito: “a *concessão* de tutela na sentença” “constitui substancialmente... *sentença!*”. Não deu o acórdão devido valor ao fato de que a decisão que antecipa a tutela, no curso do processo (antes da sentença), é lastreada em cognição sumária, ao passo que a sentença que concede a tutela é baseada em cognição exauriente ou plenária. São atos substancialmente diversos, portanto. Diante disso, e do que ficou demonstrado nos itens 2 a 4, supra, a solução do problema pode ser assim enunciada: *as sentenças mandamentais e executivas, cuja força (eficácia preponderante) poderia ter sido antecipada antes de sua prolação, são impugnáveis somente por apelação, e a despeito disso se cumprem e se executam desde logo, porque a apelação ou o reexame necessário não têm, no caso, e em princípio, efeito suspensivo.*

6. A natureza não-taxativa do elenco de causas em que a apelação não tem efeito suspensivo (CPC, art. 520) * * * * *

Segundo Pontes de Miranda, “a regra é que possua ambos os efeitos a apelação” (1999, VII, p. 194). Mas se o Código não previu a só devolutividade da apelação, não pode o intérprete só por isso concluir que vale a regra geral, de suspensividade, pois o elenco do art. 520 do CPC é exemplificativo. Sem razão Barbosa Moreira, para quem seria taxativo (1998, V, p. 461). Para Pontes, as mandamentais e executivas não estão, mas deveriam estar expressamente no art. 520:

“Nenhuma das espécies (I-V) [hoje I-VI] apanha a sentença proferida em ação de manutenção [mandamental] ou de reintegração da posse [executiva]. Mas a suspensividade da apelação não atinge a sentença, proferida em ação de manutenção ou de reintegração de posse” (1999, VII, p. 195).

Do exposto decorre que, para saber-se com precisão os efeitos em que deve ser recebida a apelação, não se prescinde de estudo aprofundado da classificação das ações (materiais) e respectivas sentenças de procedência pelas suas eficácias. “Nem se pode”, afirma Pontes, “sem longa enumeração, apontar as ações em que a apelação não suspende a eficácia da sentença” (1999, VII, p. 201). Para esse estudo, há o Tratado das Ações, do mesmo autor, em sete tomos, atualmente reeditado (1998).

Também decorrência do exposto é a importância do ato judicial de recebimento da apelação. Se a demanda não é expressamente prevista no art. 520 do CPC, nem em outro dispositivo legal (v.g., art. 1.184-CPC), o ato de recebimento não é despacho de mero expediente, mas pronunciamento decisório, que o juiz deve fundamentar (CPC, art. 165, 2ª parte),

propiciando agravo. Sobre a atitude do juiz, ao receber a apelação, arremata Pontes:

“O juiz, ao receber a apelação, tem de declarar quais os efeitos que se lhe atribuem, *conforme as regras jurídicas contidas, explícita ou*

implicitamente, no sistema jurídico. Tem de ser exato na declaração porque nenhuma escolha se lhe permite. Convém que, se a espécie não foi prevista no art. 520, diga qual a regra legal ou o princípio jurídico em que se baseia a sua declaração” (1999, VII, p. 203; o destaque em itálico não é do autor).

7. Conclusões

Procurou-se, no presente estudo, dar fundamentação teórica para a efetividade da sentença, cujo valor e prestígio têm sido indevidamente deslustrados, nos tempos atuais, por atos judiciais de inferior estatura, como a decisão interlocutória de antecipação da tutela, no curso do processo (CPC, art. 273), e a decisão antecipatória do relator, nos agravos de instrumento (CPC, art. 527, II). Diz-se de inferior estatura porque juízos provisórios (em oposição à

sentença, definitiva da lide), e baseados apenas em cognição sumária (em oposição à sentença, baseada em cognição exauriente).

O estudo buscou demonstrar que a maior efetividade da sentença não depende necessariamente de mudanças legislativas, mas pode ser alcançada pela via da interpretação crítica e construtiva do próprio sistema jurídico processual, abandonada a exegese literal de dispositivos isolados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Araken. *Manual do Processo de Execução*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.
- MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995 (Tomo I) e 1999 (Tomo VII).
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado das ações*. Atualizado por Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 1998. Tomo I.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 7.ed. v.5. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- SILVA, Ovídio A. Baptista da; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria Geral do Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Posse e propriedade*. São Paulo: LEUD, 1985.
- WATANABE, Kazuo *et alii*. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.